

Ao, CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS - COMAJA

Ref. Pregão Eletrônico nº 009/2022

Sr(a). Pregoeiro(a)

A empresa **F. MORRONI GERENCIA DE PROJETOS**, CNPJ nº 30.387.827/0001-60, Rua GUILHERME MANTESE, Nº 719, apto 504, bairro Centro, na cidade de Guaporé/RS - CEP 99200-000, representado pelo seu responsável legal, Sr. FLAVIANO MORRONI, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 24/02/1972, nº do CPF: 640.315.940-20, identidade: 01208373135, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GUILHERME MANTESE, número 719, bairro CENTRO, APT 504, município GUAPORE - RS, CEP: 99.200-000, fone contato nº (54) 99943-3720, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

1- DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TELAS INTERATIVAS, aplicadas ao atendimento da rede pública de educação dos municípios consorciados ao Comaja, na condição de Órgãos Participantes”, de acordo com as especificações completas constantes do Termo de Referência.

Ocorrida a disputa de lances, logrou-se inicialmente vencedora a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA CNPJ nº 38.179.851/0001-16 que, na data de 19/08/2022 foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Com acesso aos documentos apresentados pela empresa declarada habilitada, esta recorrente observa vício de compatibilidade entre o modelo de equipamento ofertado em sua proposta com relação aos requisitos e especificações técnicas mínimas estabelecidas pelo órgão licitante, sendo o fato que nos leva a interpor o presente recurso administrativo.

2 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS

O certame conduzido pelo COMAJA, para o Registro de Preços da solução interativa foi exaustivamente discutido tanto por meio de pedidos de informações, quanto por

impugnações apresentadas por diversos fornecedores interessados no processo e, inclusive, sofreu cautelar no TCE/RS, que analisou ponto a ponto todo o referencial técnico estabelecido no Termo Referencial.

Após todas as discussões quanto as reivindicações, chegou-se a um referencial básico para o objeto intentado pelo COMAJA, cabendo aos licitantes interessados, como a empresa F Morroni, apresentar sua proposta e ofertar equipamento que atenda aos requisitos do edital.

O Anexo I (Terma de referência) do Edital de Licitação determinou como requisitos mínimos a serem observados aos modelos de equipamentos a serem fornecidos, em resumo, o seguinte:

1 - Aprovação da ANATEL.

2 - Para o sistema Android, o mínimo necessário é de 3GB de memória RAM e 32GB de armazenamento e Para o Windows 10, o mínimo necessário é um processador Intel Core i5 de sétima geração (ou AMD equivalente), 8GB de memória RAM e 256GB de armazenamento SSD.

3 – DOS EQUIPAMENTOS OFERTDOS PELA EMPRESA B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Quanto convocada a apresentar sua proposta ajustada ao último lance, acompanhada do catálogo do equipamento, com a finalidade de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos do Edital de Licitação, verifica-se que a empresa B2G COMÉRCIO, cotou ao objeto o seguinte marca e modelo: Item 01 - **Marca/Modelo: Quinyx/QTD-7520X**, Item 02 - **Marca/Modelo: Quinyx/QTD-8620X**.

A proposta escrita apresentada se dividiu em duas partes, sendo na primeira identificado o licitante e firmadas as declarações e validade da proposta, além de que a empresa apresenta um “Ctrl V”, ou seja, repete o descritivo do termo referencial, ao identificar o produto.

Na segunda parte da proposta, a licitante junta catálogo do equipamento com as especificações do fabricante.

Neste momento Senhores, verifica-se desconformidade entre as características mínimas do Termo referencial e as características do produto ofertado onde, o órgão Licitante faz a exigência, para o **Windows de no mínimo: 8GB de memória RAM e 256GB de armazenamento SSD.**

Já o catálogo do equipamento indica o seguinte: Memória de 8GB DD4 e Armazenamento de 120 GB SSD.

Ou seja, verifica-se que o equipamento cotado pela licitante B2G COMÉRCIO, não atende as especificações técnicas exigidas no Edital de Licitação.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, **principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas,** considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

O licitante, quando questionado, via chat, a respeito do cumprimento do requisito aqui discutido, manifestou-se no seguinte sentido:

“O catálogo descreve o equipamento de entrada do fabricante e como o próprio documento destaca, as configurações podem ser customizadas. Neste caso, as atualizações estão descritas em nossa proposta. Caso seja necessário, podemos solicitar ao fabricante uma declaração. Mas caso queiram tomar a ação, o contato pode ser feita direto no site do fabricante.”

Senhores, em avaliação ao catálogo apresentado pela licitante, verifica-se, em letras miúdas, que existe uma referência a itens customizáveis, sendo estes, aqueles marcados com asterisco ‘*’.

O item ARMAZENAMENTO, não é um destes itens possíveis de customização, segundo o fabricante, ou seja, a licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA apresentou modelo de equipamento que não atende as

especificações do Edital de Licitação, cabendo a desclassificação da proposta, visto sua desconformidade, mas principalmente para assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital.

4 – QUANTO Á HOMOLOGAÇÃO ANATEL

A necessidade de certificação dos produtos junto à ANATEL foi um tema analisado no âmbito de cautelar do TCE/RS dentro do certame que, culminou com o reconhecimento de que; “é o caso das telas interativas digitais, para ter obrigatoriedade de homologação prévia da ANATEL”.

A empresa B2G COMÉRCIO não prestou, juntamente com sua proposta/catálogo, comprovação e homologação do equipamento junto à ANATEL.

Em consulta ao portal <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>, não localizamos registro para equipamentos Quinix.

Na leitura de decisões que tratam de Registro Junto à ANATEL que tenham vindo a ser discutidas no âmbito do TCU, deparamo-nos com recurso da empresa Microsens S.A., que no TC 004.706/2020-0 apresentou demanda junto ao TCU quanto a inconformidade em determinado Processo Licitatório, em que produto de radiofrequência foi cotado e não possuía homologação (remeto como anexo para visto).

5 – CONCLUSÃO

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos em Lei mostra-se impregnado de subjetivismo. Afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo renunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar

sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim senhores, diante das razões apresentadas, cabe concluir que:

A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA CNPJ nº 38.179.851/0001-16 deixou de atender aos requisitos de admissibilidade da proposta previstos no instrumento convocatório, visto que, conforme demonstramos com as informações expostas, informações estas disponíveis tanto na Proposta do Licitante, quanto no portal da Fabricante do equipamento (www.quinyxcompany.com) que o equipamento ofertado não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência, ne apresenta produto homologado junto à ANATEL.

Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douda decisão do Sr(a). Pregoeiro(a) entendendo-se por inabilitar/desclassificar a licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Guaporé/RS, 25 de Agosto de 2022.

ØÄ UÜÜPÇÄ
ÖÖÜÖPÖÖZÖÖÄ
ÜÜRÖVUÜKHEH I
ì G €€€€ €

Öä ääi" Ää) ^ÄÄ" ÄÄÄ UÜÜPÇÄ
ÖÖÜÖPÖÖZÖÖÄ
ÜÜRÖVUÜKHEH I I G €€€€ €
ÖPHEH MÖÄ UÜÜPÇÄÖÖÜÖPÖÖZÖÖÄ
ÜÜRÖVUÜKHEH I I G €€€€ €MÖÄÖÖP
MÖVÖVUÜÖÄ MÖVÖVUÜÖÄ MÖVÖVUÜÖÄ
UÄÄ I MÖÄ MÖVÖVUÜÖÄ MÖVÖVUÜÖÄ
S ÖÖH I G
ÖÄH MÖVÖVUÜÖÄ MÖVÖVUÜÖÄ MÖVÖVUÜÖÄ

FLAVIANO MORONI

Anexo:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 004.706/2020-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: 28º Grupo de Artilharia de Campanha

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TABLETS. PRODUTO NÃO HOMOLOGADO JUNTO À ANATEL. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTES. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR. OITIVA PRÉVIA. SINALIZAÇÃO DA UNIDADE LICITANTE NO SENTIDO DA REVOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA NOS AUTOS E NOS SISTEMAS CONSULTADOS DA REVOGAÇÃO MENCIONADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAXO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI EM CASO DE MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição do despacho que produzi nos autos autorizando, na forma proposta pela Selog, a realização das oitivas prévias das partes (peça 9):

“Trata-se de representação formulada pela licitante Microsens S.A. em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços 22/2019, lançado pelo 28º Grupo de Artilharia de Campanha/Exército Brasileiro, com vistas ao fornecimento de *tablets* com tela de, no mínimo, 9,7”.

2. Juntamente às suas alegações, qualificação e endereço, a representante acostou aos autos elementos pertinentes aos fatos representados, como a cópia do edital de licitação, do recurso administrativo apresentado ao órgão licitante e do parecer do órgão jurídico daquele, conforme peças 1 a 3 e 5 destes autos.

3. Em síntese, aduz a representante que no decorrer do certame manifestou intenção de recurso em face de o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não se encontrar homologado perante a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Todavia, houve recusa da intenção de recurso, realizando-se antecipadamente a análise de mérito das razões recursais, diversamente do que dispõe a lei e o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

4. Alega que a aceitação do produto ofertado carece de amparo legal, dada a obrigatoria exigência de homologação pela Anatel, nos termos de regulamento (Resolução 242/2000) e da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997, art. 162, § 2º). Segundo a representante, a empresa vencedora, Via Comércio e Representação de Informática EIRELI – EPP, apresentou oferta de fornecimento de 32 *tablets* da marca Xiaomi sem certificação perante a Anatel, tendo sido aceita a proposta em face do entendimento da administração licitante de que não haveria necessidade de tal homologação pois, do contrário, ter-se-ia exigido no próprio edital de licitação. Desse modo, não se teria observado a legislação extravagante que dita regras sobre a comercialização do produto.

5. Além disso, alega que houve irregularidade praticada pela licitante vencedora ao não apresentar atestado de qualificação técnica exigido no item 9.11.1 do Edital no momento adequado exigido pelo edital, ou seja, por ocasião da apresentação da proposta, de maneira que a proposta deveria ser desconsiderada pelo proleiro.

6. Assim, diante dessas ocorrências, a representante pleiteia a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão dos atos administrativos de homologação e adjudicação do certame, da eventual contratação, emissão de empenho e demais atos correlacionados, requerendo, ainda, no mérito, a procedência da representação para a anulação dos atos administrativos eivados de vícios.

7. A Selog instruiu o feito à peça 6 e, à vista dos elementos apresentados, entendeu presentes os requisitos necessários ao conhecimento da representação, bem como os indícios de irregularidades apontados, ao menos a partir da documentação encaminhada ao processo, haja vista que no sítio eletrônico da Anatel consta informação sobre a necessidade de que produtos como os aparelhos *tablets* recebam a homologação daquela agência, para comercialização no país, o que também se encontra previsto na Resolução 242/2000. Além disso, na visão preliminar da secretaria, há indícios de recusa sumária das intenções de recurso, bem como aceitação de comprovação de qualificação técnica em momento inapropriado. Inobstante essas observações, entende necessário ouvir-se previamente o órgão licitante antes da eventual adoção de medida cautelar.

8. Dessarte, referida unidade instrutiva propõe, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU a realização de oitiva prévia para que, no prazo de cinco dias úteis, a unidade militar se pronuncie sobre os pressupostos ensejadores da medida cautelar e sobre os indícios de irregularidades apontados, abrindo-se igual prazo para manifestação da licitante declarada vencedora, a empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli.

9. Sem embargo, propõe a Selog também seja diligenciada a Agência Nacional de Telecomunicações para que preste informações sobre a necessidade, para comercialização em território nacional, de certificação e homologação do equipamento *tablet*, bem como sobre a existência de certificação do equipamento descrito na proposta da licitante declarada vencedora (*tablet* mi pad 4 plus da marca Xiaomi), a fim de que se possa dirimir em definitivo a questão técnica ventilada na inicial.

10. Segundo as informações constantes dos autos o pregão foi adjudicado em 12/12/2019, conforme consulta efetuada ao Portal de Compras Governamentais pela Selog. O valor adjudicado foi de R\$ 64.000,00, não havendo, segundo a unidade instrutiva, indício de superfaturamento do bem objeto de fornecimento. Em razão de se tratar de produto para a entrega em 30 dias a partir do envio da nota de empenho, conforme item 4 do Termo de Referência – Anexo I, pode ocorrer de já ter sido esta realizada, o que tornaria prejudicada a cautelar, ao menos no que tange à entrega inicialmente prevista, no quantitativo de 32 aparelhos.

11. Com efeito, consoante verifico dos autos, a licitação possui dois itens relativos à aquisição de *tablets*, sendo que para o item 1, no qual são previstos 32 unidades, e foco desta representação, há também estimativa de adesões máximas de 160 unidades de *tablets*, de maneira que o fornecimento poderia chegar a 192 unidades no total.

12. Face o exposto na instrução da Selog, à peça 6, entendo presentes razões bastantes para o conhecimento da representação e para a adoção, em caráter preliminar, das medidas alvitadas pela referida secretaria.

13. Dessarte, com fundamento nos arts. 157, 237, inciso VII, e parágrafo único, e 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, conheço da representação e **determino** a realização de:

13.1 - **oitiva prévia** do 28º Grupo de Artilharia de Campanha para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, no que tange ao Pregão Eletrônico SRP 22/2019, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta representação, em especial, quanto aos seguintes tópicos:

a) aceitação de produto de telecomunicação não certificado pela Anatel, em aparente dissonância com o disposto no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 Anatel), e com informação retirada no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=348057&filtro=1&documentoPath=348057.pdf>;

b) aceitação da comprovação da qualificação técnica exigida no item 9.11.1 do edital pela empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli em momento inapropriado, em possível afronta ao previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, devendo ser esclarecido a este Tribunal sobre a forma como foi solicitado o envio da documentação da empresa, juntamente com os elementos comprobatórios;

c) recusa sumária das intenções de recurso apresentadas pelas empresas Maiorca Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli, Microsens S.A. e Mgitech Comércio, Importação e Exportação Ltda., uma vez que o juízo de admissibilidade deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio da questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do precedente Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário;

d) demais informações que julgar necessárias, devendo ser realizada designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas junto à Selog/TCU, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

13.2. **oitiva** prévia da sociedade empresária Via Comércio e Representação de Informática Eireli (CNPJ 26.168.952/0001-02), nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de **cinco dias úteis**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos apontados nesta representação, bem como sobre os pressupostos relativos à eventual adoção de cautelar;

13.3. **diligência** à Agência Nacional de Telecomunicações com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) informe sobre a necessidade, para comercialização em território nacional, de certificação e homologação do equipamento ‘Tablet’ com base na Resolução 242/2000 Anatel;

b) informe acerca da existência de certificação/homologação do seguinte equipamento: *tablet* mi pad 4 plus da marca Xiaomi; e

c) demais informações que julgar necessárias.

14. Determino, ainda, seja alertado ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes da licitação ou a não prorrogação do contrato, ou, ainda, a vedação à adesão à ata de registro de preços, em eventual decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal.

15. Sejam remetidas cópias da instrução da Selog ao 28º Grupamento de Artilharia de Campanha, à Anatel, e à sociedade empresária Via Comércio e Representação de Informática Eireli (CNPJ 26.168.952/0001-02), para subsidiar as respostas à diligência e à oitiva prévia determinadas.”

2. Transcorridos os prazos fixados e carreados aos autos elementos pertinentes aos assuntos representados, produziu-se instrução de mérito por parte da Selog, fundamentada no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno/TCU, acostada à peça 23, e com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade instrutiva, reproduzida a seguir:

“A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 004.706/2020-0

Precedente; indeferimento de cautelar; determinação

UNIDADE JURISDICIONADA		UASG
28º Grupo de Artilharia de Campanha/Exército Brasileiro		160441
OBJETO		
Aquisição de materiais de tecnologia da informação (peça 3, p. 2)		
REPRESENTANTE		CNPJ
Microsens S.A.		78.126.950/0001-54
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?		CONTRATO SOCIAL
Não		Peça 2
MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME	TIPO
Pregão Eletrônico para Registro de Preços	22/2019	Menor preço por item
VIGÊNCIA	VALOR ADJUDICADO	
12 meses (peça 3, p. 20)	R\$ 64.000,00 (referente ao item 1)	

FASE DO CERTAME

Certame homologado em 27/2/2020, segundo consulta ao Portal de Compras Governamentais.

B. MOMENTO PROCESSUAL

1. Promovida a oitiva prévia e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	Peça 9	5/3/2020
----------------------------	--------	----------

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG

Ao órgão	Ofício 7687/2020-TCU/Seproc, de 5/3/2020 (peça 12)
À sociedade empresarial	Ofício 7692/2020-TCU/Seproc, de 5/3/2020 (peça 13)
À entidade	Ofício 7697/2020-TCU/Seproc, de 5/3/2020 (peça 11)

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA
PELA UNIDADE JURISDICIONADA

Ofício 3-SALC/Fisc Adm/SCmt (peças 18 e 19)

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Não houve resposta da empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL)

Ofício 15/2020/AUD-Anatel (peças 16 e 17)

E. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS
PERIGO DA DEMORA

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?	Não
No caso de contratações decorrentes de Registro de Preços:	A ata de registro de preços decorrente do certame já foi assinada?
	Não
	O contrato decorrente da ata de registro de preços (que, porventura, seja objeto da representação/denúncia) já foi assinado?
	Não
	A ata de registro de preços decorrente do certame ainda possui saldo que permita novas contratações pelo órgão gerenciador ou por eventuais adesões?
	Não há informação

Análise:

2. Está configurado o pressuposto do perigo da demora em razão do certame estar homologado. Embora a Organização Militar informe que o certame será revogado, por não mais existir a necessidade do material licitado (peça 18, p. 3), a medida ainda não foi adotada.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades do órgão/entidade?	Não
O órgão ou entidade está coberto contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não se aplica
Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não se aplica

Análise:

3. Está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso, uma vez que a Organização Militar informa que não há mais a necessidade do material licitado.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

O órgão/entidade está sujeito aos normativos supostamente infringidos?	Sim
Há plausibilidade nas alegações do representante?	Sim
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Não

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

Item a: aceitação de produto de telecomunicação não certificado pela Anatel, em aparente dissonância com o disposto no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 Anatel), e com informação retirada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=348057&filtro=1&documentoPath=348057.pdf>;

Manifestação do órgão/entidade (peça 18, p. 1):

- a) A organização militar informa que, em relação ao presente questionamento, solicitou o assessoramento jurídico à Advocacia Geral da União que se manifestou, por meio do Parecer 738/2019/CJU-SC/CGU/AGU, concluindo que não deveria ser acatado o pedido de desclassificação da empresa Via comércio e Representação de Informática, por ter cotado equipamento que não possui certificação pela Anatel.
- b) Entende que o termo de referência do certame teve a participação da Seção de Tecnologia e Informação em sua elaboração, que concluiu que não havia necessidade de que os bens fossem registrados na Anatel.
- c) Por fim, entende que os equipamentos licitados não se enquadram naqueles listados no art. 4º da Resolução Anatel 242/2000.
- d) Além disso, conclui que se a empresa recorrente entende que os produtos licitados deveriam ser certificados pela Anatel, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico SRP 22/2019 não previa tal obrigatoriedade, deveria então tempestivamente ter impugnado o edital, conforme previsto no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993, o que não se verificou.

Item b: aceitação da comprovação da qualificação técnica exigida no item 9.11.1 do edital pela empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli em momento inapropriado, em possível afronta ao previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, informando de que forma foi solicitado o envio da documentação da empresa, apresentando elementos comprobatórios;

Manifestação do órgão/entidade (peça 18, p. 2):

- a) A AGU, em seu parecer, entende que, a se confirmar como verdadeira a alegação da empresa recorrente, de que a empresa recorrida não apresentou as certidões/atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para fornecimento dos bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico SRP 22/2019, o 28º GAC deveria acatar o pedido e inabilitar a empresa Via Comércio e Representação de Informática. No entanto, complementa afirmando que a alegação de que a organização militar recebeu a comprovação da qualificação técnica da empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli em momento inapropriado não condiz com a verdade, pois a empresa enviou sua documentação ao passar para a condição de vencedora do pregão.

Item c: recusa sumária das intenções de recurso apresentadas pelas empresas Maiorca Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli, Microsens S.A. e Mgitech Comércio, Importação e Exportação Ltda, uma vez que o juízo de admissibilidade deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio da questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário;

Manifestação do órgão/entidade (peça 19, p. 3):

- a) O grupamento expõe a resposta da AGU, no sentido de que, considerando que o 28º GAC não instruiu os autos com os documentos apresentados pelas empresas participantes, nem mesmo elaborou uma nota técnica relatando os fatos e prestando maiores informações de modo a subsidiar a AGU, conclui-se que não é possível conferir a veracidade ou não de tal alegação.
- b) O 28º GAC informa ainda que, apesar de a licitação já ter sido homologada, a organização militar irá revogar o processo, pois o material licitado não será adquirido por não mais existir a sua necessidade.

Resposta da diligência feita junto à Anatel (peça 16 e 17)

- a) A Anatel informa, em síntese, que o *tablet* em questão está sujeito à certificação e necessita ser homologado, por ser emissor de radiofrequência, conforme previsão contida na Resolução Anatel 242/2000 (revogada pela resolução 715/2019) e art. 162, §2º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997). Cumpre destacar os seguintes parágrafos da manifestação da Anatel:

3.13. Diante do exposto, há a necessidade de homologação do produto por ser emissor de radiofrequência, nos termos do art. 162, §2º LGT.

3.14. O questionamento apresentado no item 'b' solicita que a Anatel 'Informe acerca da existência de certificação/homologação do seguinte equipamento: tablet mi pad 4 plus da marca Xiami', cumpre esclarecer que não fora encontrada homologação para o produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiami, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel.

3.15. **Por fim, resta esclarecer que são partes legítimas à certificação o fabricante constituído segundo as leis brasileiras e o representante de fábrica estrangeira. A homologação, conforme mencionado, é *intuitu personae*, portanto, somente pode comercializar o produto no mercado brasileiro o titular do certificado de homologação.** Terceiros somente poderão comercializá-lo sob autorização do detentor da homologação. Atualmente, os modelos Xiaomi são homologados por seu representante em território nacional denominado DL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

Análise:

4. **Conforme resposta enviada pela Anatel, verifica-se que era obrigatória a certificação e homologação, junto à Anatel, dos equipamentos licitados no Pregão Eletrônico 22/2019, em respeito ao disposto no art. 162, §2º da Lei 9.472/1997 e na Resolução Anatel 242/2000.(revogada pela resolução 715/2019), e o produto ofertado pela empresa Via comércio e Representação de Informática, MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, não possui a documentação necessária para poder ser comercializado no Brasil.**

5. Neste ponto, cumpre destacar os seguintes parágrafos da instrução anterior desta unidade técnica (peça 6, p. 5):

14. Não prospera o posicionamento do pregoeiro de que a certificação da Anatel não é necessária, pois não está prevista, expressamente, no edital do certame. A ausência de previsão no edital não pode levar à aquisição de produto cuja comercialização não é permitida. Não se trata de critério de qualificação técnica, mas sim de requisito que dever ser analisado para aceitação do produto a ser apresentado.

15. Ao analisar caso análogo, em que foi feita exigência de certificação de comprovação de qualidade, esta Corte de Contas entendeu que certificações definidas em atos normativos do Poder Público são compulsórias:

Sumário do Acórdão 1338/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

6. Portanto, ante a ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, não poderia ser aceito no certame o produto ofertado pela empresa Via comércio e Representação de Informática, sendo procedentes, portanto, as alegações do representante quanto a este ponto.

7. Quanto à suposta comprovação da qualificação técnica no certame pela empresa Via Comércio e Representações de Informática em momento inoportuno, cumpre mencionar o seguinte trecho da instrução anterior desta unidade técnica (peça 6, p. 5):

17. Por fim, em relação à alegação de que a licitante vencedora apresentou sua qualificação técnica em momento diverso do apropriado, o que poderia ir contra o previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, não consta, da ata do certame convocação da licitante para envio de sua proposta e dos documentos de habilitação, assim como também não consta no Portal de Compras Governamentais qualquer documento relacionado à empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli no link 'anexos dos itens'. Dessa forma, cumpre solicitar esclarecimentos ao órgão licitante.

8. Ao consultar o Portal de Compras Governamentais, identifica-se no campo referente aos anexos de propostas/habilitação apenas a proposta da empresa Via Comércio e Representações de Informática, sem nenhum documento de habilitação, conforme exigido no item 9 do edital do certame (peça 3, p. 16/19). Por sua vez, no campo referente aos anexos dos itens, constam apenas documentos enviados pela empresa que tinha se sagrado inicialmente vencedora para os dois itens da licitação, a empresa Installredes Instalações Ltda.

9. Portanto, o 28º GAC não apresentou os esclarecimentos e documentação comprobatória solicitados no item b da oitava, limitando-se a afirmar que a empresa enviou sua documentação ao passar para a condição de vencedora do pregão, o que não é suficiente para afastar a suposta habilitação indevida da empresa Via Comércio e Representações de Informática no certame.

10. Cumpre ressaltar que, ao recusar intenção de recurso apresentada no certame, que teria questionado também a ausência de comprovação da qualificação técnica pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, o pregoeiro mencionou os itens 16.6 e 16.7 do edital. Esses itens dizem respeito à exigência de comprovação das condições de habilitação para assinatura da ata de registro de preços, e à possibilidade de convocação de outro licitante no caso de o licitante vencedor não comprovar as condições de habilitação (peça 3, p. 20).

11. Considerando a resposta do 28º GAC e a manifestação do pregoeiro na análise da intenção de recurso, conclui-se que a empresa não apresentou e não foi solicitada a documentação de habilitação exigida no edital, e que se julgou suficiente solicitar da empresa esses documentos quando da formalização da ata de registro de preços. Com isso, considera-se procedente, também, este item da representação, uma vez que a empresa não comprovou estar habilitada para o fornecimento do produto licitado, em desacordo com as exigências contidas no item 9 do edital da licitação.

12. Aqui, cumpre ressaltar a manifestação evasiva apresentada pela AGU, afirmando apenas que a empresa forneceu sua documentação ao passar para a condição de vencedora do pregão, sem apresentar a documentação comprobatória do envio dos documentos de habilitação exigidos no item 9 do edital do certame pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, e sem informar por qual meio isso teria ocorrido, uma vez que não constam registradas no Portal de Compras Governamentais informações expressamente exigidas na oitiva.

13. Por fim, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a recusa sumária de todas as intenções de recursos pelo pregoeiro. Cumpre destacar que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve-se avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler

9.2 dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/2005;

14. Causa estranheza a alegação da AGU de que o 28º GAC não instruiu os autos com os documentos apresentados pelas empresas participantes, nem mesmo elaborou uma nota técnica relatando os fatos e prestando maiores informações, concluindo que não era possível conferir a veracidade ou não de tal alegação. Para responder o item c da oitiva bastava consultar a ata do certame e verificar os motivos alegados pelo pregoeiro para a recusa da intenção de recurso apresentada.

15. Ademais, embora o 28º GAC informe intenção em revogar o certame, uma vez que não mais teria necessidade do material licitado, não consta a revogação no Portal de Compras Governamentais. Por sua vez, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasgnet), consta o registro da ata, sem data de assinatura. Não identificamos emissão de nenhum empenho emitido ou contratação feita da ata no Siasgnet (peça 22).

16. Diante dos fatos citados, considera-se a presente representação procedente e cumpre determinar ao 28º GAC que, caso não promova a revogação do Pregão Eletrônico 22/2019, em razão de não haver mais a necessidade do material licitado, retorne à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame:

a) ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000 da Anatel;

b) ausência de documentação de habilitação da empresa Via Comercio e Representações de Informática, em desacordo com o exigido no item 9 do edital do certame e segundo informações contidas no Portal de Compras Governamentais;

c) recusa sumária de intenção de recurso apresentado no certame, uma vez que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência,

tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência do TCU, exemplo do Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário, e art. 17, inciso VI e art. 44, § 3º do Decreto 10.024/2019.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante no órgão e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
--	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Não
----------------------------------	-----

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
--	-----

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Em virtude do exposto, propõe-se:

17.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

17.2. no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação **procedente**;

17.3. **indeferir** a medida cautelar pleiteada;

17.4. **determinar** ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, caso não promova a revogação do Pregão Eletrônico 22/2019, retorne à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame, informando ao TCU, no prazo de **quinze dias**, as providências adotadas:

a) ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000 da Anatel;

b) ausência de documentação de habilitação da empresa Via Comercio e Representações de Informática, em desacordo com o exigido no item 9 do edital do certame e segundo informações contidas no Portal de Compras Governamentais;

c) recusa sumária de intenção de recurso apresentado no certame, uma vez que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência do TCU, exemplo do Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário, e art. 17, inciso VI e art. 44, § 3º do Decreto 10.024/2019.

17.5. **informar** ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

17.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.”

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de representação formulada pela licitante Microsens S.A., com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços 22/2019, lançado pelo 28º Grupo de Artilharia de Campanha/Exército Brasileiro, com vistas ao fornecimento de *tablets* com tela de, no mínimo, 9,7”.

2. Preliminarmente, consigno que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecida por este Tribunal, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. Em sua inicial a representante aduziu que no decorrer do certame manifestou intenção de recurso em face de o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não se encontrar homologado perante a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Todavia, houve recusa da intenção de recurso, realizando-se antecipadamente a análise de mérito das razões recursais, diversamente do que dispõe a lei e o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

4. Além disso, alegou que a aceitação do produto ofertado carece de amparo legal, dado a obrigatória exigência de homologação pela Anatel, nos termos de regulamento (Resolução 242/2000) e da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997, art. 162, § 2º). Segundo a representante, a empresa vencedora, Via Comércio e Representação de Informática EIRELI – EPP, teria apresentado oferta de fornecimento de 32 *tablets* da marca Xiaomi sem certificação perante a Anatel, tendo sido aceita a proposta em face do entendimento da administração licitante de que não haveria necessidade de tal homologação pois, do contrário, ter-se-ia exigido no próprio edital de licitação.

5. Por fim, a representante apontou a não apresentação do atestado de qualificação técnica exigido no item 9.11.1 do Edital no momento adequado exigido pelo edital, ou seja, por ocasião da apresentação da proposta, de maneira que deveria ser desconsiderada pelo pregoeiro.

6. Diante dessas ocorrências, a representante pleiteou a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão dos atos administrativos de homologação e adjudicação do certame, da eventual contratação, emissão de empenho e demais atos correlacionados, requerendo, ainda, no mérito, a procedência da representação para a anulação dos atos administrativos eivados de vícios.

7. Acolhendo as proposições da Selog autorizei a realização de oitiva prévia da unidade licitante e da empresa Via Comércio e Representação de Informática Eireli, com vistas a que se manifestasse sobre os indícios de irregularidade apontados, e determinei, ainda, fossem alertados quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, em caso de indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes da licitação ou a não prorrogação do contrato, ou, ainda, a vedação à adesão à ata de registro de preços, em eventual decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal.

8. Sem embargo, também autorizei a realização de diligência à Anatel com vistas a que prestasse esclarecimentos sobre a necessidade, para comercialização em território nacional, de certificação e homologação do equipamento “Tablet” com base na Resolução 242/2000 Anatel e informasse acerca da existência de certificação/homologação do equipamento *tablet* mi pad 4 plus da marca Xiaomi.

9. Como visto no relatório precedente, a Anatel informou ser de fato necessário que o produto fosse homologado e certificado perante aquela agência reguladora para fins de comercialização no país, em razão da legislação extravagante mencionada, bem como que o produto não se encontra assim registrado no Sistema de Certificação e Homologação (SCH).

10. De outro lado, as alegações produzidas quanto a este e aos demais pontos também não afastaram os indícios de irregularidade apontados, haja vista a não apresentação de informações sobre o exato momento em que foi apresentado o atestado de qualificação técnica da empresa representada, e uma vez que não constam dos registros do sistema Comprasnet tal documentação, registro esse que deveria ter sido efetuado por ocasião da apresentação da proposta, no momento em que a licitante passou à condição de vencedora. As intenções de recurso, por sua vez, de fato foram sumariamente rejeitadas, antecipando-se o juízo de mérito sem análise dos fundamentos materiais dos recorrentes. E a necessidade da homologação do produto, embora refutada pela unidade militar, restou confirmada pelo órgão regulador, de maneira que é obrigatória.

11. Entrementes, apesar de a unidade militar produzir infrutíferas alegações com vistas ao afastamento das supostas irregularidades, informou ela a este Tribunal, no Ofício nº 1-SALC/Fisc Adm/SCmt (peça 19), que haveria a revogação do certame “*pois o material licitado não será adquirido por não mais existir a sua necessidade*”.

12. Dessarte, em sua derradeira instrução a unidade técnica consignou que não há registro acerca da efetiva revogação do Pregão e da respectiva Ata de Registro de Preços, de maneira que entende deva ser a representação considerada procedente, com indeferimento da cautelar e adoção desde logo de determinações no sentido de que, caso não promova a revogação do Pregão Eletrônico 22/2019, a unidade militar retorne à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame:

12.1. ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º, da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000.(revogada pela resolução 715/2019) da Anatel;

12.2. ausência de documentação de habilitação da empresa Via Comercio e Representações de Informática, em desacordo com o exigido no item 9 do edital do certame e segundo informações contidas no Portal de Compras Governamentais;

12.3. recusa sumária de intenção de recurso apresentado no certame, uma vez que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência do TCU, exemplo do Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário, e art. 17, inciso VI e art. 44, § 3º do Decreto 10.024/2019.

13. Com efeito, assiste razão à Selog, de maneira que acolho a análise empreendida como razões de decidir. Restam caracterizadas as irregularidades mencionadas. Assim, penso que, caso o pregão em questão não venha a ser revogado, como sinalizado pela unidade militar, os vícios apontados devam conduzir à **anulação** dos atos de habilitação, homologação e adjudicação porventura realizados, a fim de retornar-se o certame à fase de habilitação, com avaliação das propostas remanescentes para o produto em questão.

14. Dessa forma, entendo que o comando da determinação deste Tribunal deva refletir essa situação.

15. Quanto à cautelar, penso que não é caso de indeferimento, mas apenas de considerá-la prejudicada, por perda do objeto, em razão de já sobrevir decisão de mérito, haja vista a presença de todos os elementos bastantes para tanto, incluindo a concessão de prazo para o contraditório e ampla defesa, com a prévia sinalização às partes, em despacho que proferi, da possibilidade dessa medida, que, aliás, foi contemplada no § 6º do art. 276 do RI/TCU. Não se tratando de matéria de alta complexidade que exija novo pronunciamento das partes sobre o mérito, no prazo regimental de quinze dias, e uma vez que resta patente a necessidade de homologação do produto ofertado junto à

Anatel, em razão da Resolução 242/2000 (revogada pela resolução 715/2019), resta claro que a deliberação de mérito ora adotada observa o devido processo legal e alcança o devido provimento de controle externo requerido para o feito, de sorte a evitar a concretização de eventual contratação ilegal.

Ante o exposto, acolhendo as proposições da unidade técnica, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de julho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1701/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.706/2020-0.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: 28º Grupo de Artilharia de Campanha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela licitante Microsens S.A. em face de supostas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços 22/2019, lançado pelo 28º Grupo de Artilharia de Campanha/Exército Brasileiro com vistas ao fornecimento de *tablets* com tela de, no mínimo, 9,7”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada pelo representante em face da apreciação já no mérito deste processo;

9.3. determinar ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 1º, incisos II e XVI, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos II, XXI e XXIV, 237, *caput*, e parágrafo único, 251 do Regimento Interno/TCU, que, caso não haja a revogação do Pregão Eletrônico SRP 22/2019, conforme sinalizado a este Tribunal mediante o Ofício nº 1-SALC/Fisc Adm/SCmt de 12/3/2020, adote, no prazo de quinze dias, as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistentes na **anulação** dos eventuais atos de habilitação da licitante Via Comércio e Representação de Informática Eireli, de homologação e adjudicação, adotados no referido pregão, incluindo a respectiva ata de registro de preços para o produto *tablet*, tratado nesta representação, promovendo-se o retorno à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas:

9.3.1. ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º, da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000.(revogada pela resolução 715/2019) da Anatel;

9.3.2. ausência de documentação de habilitação da empresa Via Comercio e Representações de Informática, em desacordo com o exigido no item 9 do edital do certame e segundo informações contidas no Portal de Compras Governamentais (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002);

9.3.3. recusa sumária de intenção de recurso apresentado no certame, uma vez que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, conforme jurisprudência do TCU, exemplo do Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário, e art. 17, inciso VI, e art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019;

9.4. dar ciência deste acórdão ao representante e ao 28º Grupo de Artilharia de Campanha;

- 9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 24/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-24/20-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral